



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0855/2025

Proposição: PL./855/2025

Data entrada: 19/11/2025

Apensado em:
PL./0672/2025

Autor: LUCIANE CARMINATTI

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 13.120, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



TRAMITAÇÕES DO PROCESSO PL./0855/2025

DATA DE ENVIO: 15/04/2026 às 17:29:43	DATA DE RECEBIMENTO: 15/04/2026 às 17:29:43	SITUAÇÃO: APENSADO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
OBSERVAÇÃO: Anexado ao Processo PL./0672/2025		
DATA DE ENVIO: 14/04/2026 às 15:33:11	DATA DE RECEBIMENTO: 15/04/2026 às 17:27:15	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
ORIGEM: PRIMEIRA SECRETARIA		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 25/02/2026 às 11:03:43	DATA DE RECEBIMENTO: 14/04/2026 às 15:31:44	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
ORIGEM: GABINETE DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO		DESTINO: PRIMEIRA SECRETARIA
DATA DE ENVIO: 25/02/2026 às 09:00:10	DATA DE RECEBIMENTO: 25/02/2026 às 11:03:30	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: GABINETE DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO
DATA DE ENVIO: 25/02/2026 às 08:36:52	DATA DE RECEBIMENTO: 25/02/2026 às 08:56:20	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA DE ENVIO: 25/02/2026 às 08:08:00	DATA DE RECEBIMENTO: 25/02/2026 às 08:36:52	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 25/02/2026 às 08:07:58	DATA DE RECEBIMENTO: 25/02/2026 às 08:07:58	SITUAÇÃO: REQUERIMENTO À COMISSÃO APROVADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
OBSERVAÇÃO: por unanimidade, apensamento ao PL./0672/2025		
DATA DE ENVIO: 27/11/2025 às 13:12:05	DATA DE RECEBIMENTO: 28/11/2025 às 11:15:39	SITUAÇÃO: AGUARDANDO APRECIÇÃO PELA COMISSÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA DE ENVIO: 27/11/2025 às 12:22:05	DATA DE RECEBIMENTO: 27/11/2025 às 13:12:05	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 27/11/2025 às 12:21:38	DATA DE RECEBIMENTO: 27/11/2025 às 12:22:06	SITUAÇÃO: PUBLICADO NO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
OBSERVAÇÃO: D.A. nº 8.938, de 26/11/25		
DATA DE ENVIO: 27/11/2025 às 12:19:17	DATA DE RECEBIMENTO: 27/11/2025 às 12:21:38	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 24/11/2025 às 11:28:12	DATA DE RECEBIMENTO: 25/11/2025 às 13:55:50	SITUAÇÃO: LIDO NO EXPEDIENTE
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE



TRAMITAÇÕES DO PROCESSO PL./0855/2025

DATA DE ENVIO: 19/11/2025 às 13:25:12	DATA DE RECEBIMENTO: 19/11/2025 às 13:27:36	SITUAÇÃO: AGUARDANDO LEITURA NO EXPEDIENTE
ORIGEM: PRIMEIRA SECRETARIA		DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA DE ENVIO: 19/11/2025 às 12:15:37	DATA DE RECEBIMENTO: 19/11/2025 às 13:25:12	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA		DESTINO: PRIMEIRA SECRETARIA
DATA DE ENVIO: 19/11/2025 às 11:32:57	DATA DE RECEBIMENTO: 19/11/2025 às 11:57:45	SITUAÇÃO: ENCAMINHADO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
ORIGEM: GABINETE DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI		DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, e estabelece outras providências.

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica fixado em 40 (quarenta) salários mínimos o limite para as obrigações de pequeno valor a que se refere o §3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 2º. A alteração instituída por esta Lei aplica-se imediatamente a todos os débitos judiciais da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvadas as hipóteses em que:

I – Já tenha sido expedida determinação de pagamento sob a redação anterior; ou

II – Haja expressa e prévia renúncia do credor ao valor que excedia o limitador revogado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de novembro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou e promulgou a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou o índice de correção dos precatórios, substituindo a taxa SELIC pelo IPCA acrescido de 2% (dois por cento) ao ano. Essa mudança acarretará significativa desvalorização dos valores a serem recebidos pelos credores.

Além disso, a referida Emenda permite que Estados e Municípios posterguem indefinidamente o pagamento de precatórios, uma vez que não estabelece prazo máximo para a quitação dessas dívidas. A única exigência é a destinação de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior para o pagamento dessas obrigações. Esse novo cenário representa mais um retrocesso aos cidadãos brasileiros que buscam reparação por ações estatais ilegais, abusivas ou inconstitucionais.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei propondo o aumento do teto das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) de 10 (dez) para 40 (quarenta) salários mínimos.

Cabe lembrar que em Santa Catarina, o atual limite de apenas 10 (dez) salários mínimos foi estabelecido pela Lei Estadual Lei Estadual nº 15.945, de 07 de janeiro de 2013, que alterou a redação da Lei 13.120, de 09 de novembro de 2004. Essa alteração fez descer o limite das RPVs de 40 (quarenta) salários mínimos para 10 (dez) salários mínimos.

O presente Projeto propõe elevar esse teto para 40 (quarenta) salários mínimos, restabelecendo o valor que já foi adotado em nosso Estado. Essa medida permitirá que milhares de credores catarinenses, cujos direitos foram reconhecidos judicialmente, possam receber sem a necessidade de aguardar o regime de precatórios - conferindo celeridade, efetividade e justiça ao cumprimento das decisões judiciais. A iniciativa busca restabelecer a dignidade dos credores do Estado de Santa Catarina e tornar efetiva a reparação dos danos sofridos pela população em razão de omissões ou abusos administrativos.

A proposição está em consonância com o regime nacional de Requisições de Pequeno Valor previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como está em sintonia com o parágrafo 4º do artigo 100 da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, reconheceu que a iniciativa legislativa para fixar o valor das obrigações de pequeno valor não é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual esta proposição é legítima e plenamente cabível (STF, RE 1496204, Tribunal Pleno, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe-296 de 08/10/2024, publicado em 09/10/2024).

Segundo levantamento do LCbank, publicado em março de 2025, 15 (quinze) Estados já tinham Leis Estaduais com um limite superior a Lei vigente em Santa Catarina. Entre esses, destaco 5 (cinco) Estados com o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo valor deste Projeto Os cinco Estados são Goiás, Maranhão, Pará, Pernambuco e Piauí.

Destarte, pelas aqui expostas, solicitamos aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de novembro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 19/11/2025, às 11:32.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 19/11/2025, às 14:37.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 855/2025, que "Altera a Lei nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, e estabelece outras providências.", de autoria da Deputada Luciane Carminatti, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
1ª Secretária





REQUERIMENTO DE APENSAMENTO

(Apensamento do Projeto de Lei nº 0855/2025 ao Projeto de Lei nº 0672/2025)

Altera a Lei nº 13.120, de 09 de novembro de 2004, e estabelece outras providências.

Autor: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

Trata-se do Projeto de Lei nº 0855/2025, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que propõe alterar o caput do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, para fixar em 40 (quarenta) salários mínimos o limite das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em análise ao acervo legislativo em trâmite nesta Casa, consta-se que o Projeto de Lei nº 0672/2025, de autoria do Deputado Ivan Naatz, igualmente promove alteração na Lei nº 13.120, de 2004, tratando do mesmo objeto, a redefinição do limite das obrigações de pequeno valor previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Durante a sua tramitação, o PL nº 0672/2025 foi alterado por Emenda Substitutiva Global, onde o texto passou a considerar o limite geral de 10 (dez) salários mínimos, com tratamento diferenciado para créditos de natureza alimentar, aí sim, elevando o teto para 40 (quarenta) salários mínimos nesses casos, além de reorganizar tecnicamente a redação do dispositivo legal.

Além de versarem sobre matéria conexa e sobre o mesmo diploma legal, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0672/2025 é mais antigo, e encontra-se em estágio mais avançado de tramitação.

Dessa forma, considerando a identidade de objeto e a evidente conexão temática e normativa entre as proposições, revela-se recomendável o processamento conjunto das matérias, a fim de evitar decisões conflitantes,



promover economia processual legislativa e possibilitar análise comparativa mais adequada das soluções propostas.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, esta Relatoria submete aos a análise colegiada, o **Requerimento de Apensamento** do Projeto de Lei nº 0855/2025 ao Projeto de Lei nº 0672/2025, por tratarem-se de matérias análogas e conexas.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual,
Relator



ANEXO ÚNICO
QUADRO COMPARATIVO

LEI ORIGINAL	PL 0855/2025	PL 0672/2025
<p>Art. 1º Fica definido o limite de 10 (dez) salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 09 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei 15.945, de 2013). (ADI STF 5100/14 - julgada).</p> <p>Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 1º. Fica definido o limite de 10 (dez) salários mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 9 de dezembro de 2009.</p> <p>§1º. As execuções que ultrapassarem o limite de que trata o caput deste artigo serão pagas por precatório, admitida a renúncia ao excedente para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).</p> <p>§2º. Quando a execução se referir à verba de natureza alimentar, o limite de que trata o caput deste artigo será de 40 (quarenta) salários mínimos, admitindo-se igualmente a renúncia ao excedente para recebimento por RPV.</p>	<p>Art. 1º Fica fixado em 40 (quarenta) salários mínimos o limite para as obrigações de pequeno valor a que se refere o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal</p>



2ª REUNIÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA DE 24/02/2026
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO
PL. nº 855/2025

INICIATIVA:
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

A comissão, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, após apreciar o Requerimento da **Relatoria** do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Napoleão Bernardes**, decidiu considerar o **REQUERIMENTO À COMISSÃO APROVADO POR UNANIMIDADE, APENSAMENTO AO PL./0672/2025.**

APRECIÇÃO PELA COMISSÃO

PARLAMENTAR	PRESENTE	VOTO
PEPÊ COLLAÇO (Presidente)	SIM	FAVORÁVEL
ALEX BRASIL	SIM	FAVORÁVEL
FABIANO DA LUZ	NÃO	-
MATHEUS CADORIN	SIM	FAVORÁVEL
MAURÍCIO PEIXER	SIM	FAVORÁVEL
MAURO DE NADAL	NÃO	-
NAPOLEÃO BERNARDES	SIM	FAVORÁVEL
RODRIGO MINOTTO	NÃO	-
VOLNEI WEBER	NÃO	-





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento à Primeira Secretária da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./855/2025 ao PL./0672/2025 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, datado e assinado digitalmente.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça





DESPACHO

Com amparo no art. 216, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC, determino a tramitação conjunta do Projeto de Lei n. 00855/2025 com o Projeto de Lei n. 0672/2025 por ser esta a proposição mais antiga.

Florianópolis(SC), 14 de abril de 2025

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
PRIMEIRA SECRETÁRIA



PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências.”.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica definido o limite de 10 (dez) salários mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. As execuções que ultrapassarem esse limite serão pagas por precatório, admitida a renúncia ao excedente para recebimento por RPV, sendo que, nas obrigações de natureza alimentar, o limite será de até 40 (quarenta) salários mínimos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, a fim de restabelecer o limite das obrigações de pequeno valor (RPV), no âmbito do Estado de Santa Catarina, para até 40 (quarenta) salários mínimos.

Atualmente, em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 15.945, de 2013, esse limite encontra-se reduzido a 10 (dez) salários mínimos. Tal patamar revela-se desproporcional diante das necessidades da sociedade e do contexto socioeconômico contemporâneo, o que ocasiona efeitos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional e à concretização da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

O teto de 10 (dez) salários mínimos restringe de forma excessiva o acesso do jurisdicionado ao pagamento célere de créditos reconhecidos judicialmente contra a Fazenda Pública e impõe, em inúmeras situações, a expedição de precatórios para valores relativamente modestos. Essa dinâmica acarreta morosidade processual, elevação de custos administrativos e, sobretudo, frustração para o cidadão, que, após longo trâmite judicial, não logra usufruir da satisfação rápida de seu crédito.

A alteração proposta, ao restabelecer o limite em 40 (quarenta) salários mínimos, promove solução mais equilibrada e proporcional, além de conferir maior efetividade ao instituto das RPV e desafogar o sistema de precatórios. Cumpre ressaltar que esse parâmetro já constava da redação original da Lei nº 13.120, de 2004, de modo que a iniciativa também preserva a intenção inicial do legislador.

Por fim, destaca-se que a proposição observa os ditames do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, não implica renúncia de receitas nem concessão de benefício fiscal. Trata-se, antes, de medida que busca adequar a execução orçamentária do Estado a parâmetros mais condizentes com a realidade social e econômica vigente, com vistas a fortalecer a confiança dos cidadãos na efetividade da jurisdição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em 17/09/2025, às 11:17.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 21/10/2025, às 14:24.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 14/10/2025, às 16:43.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta Junior**, em 23/10/2025, às 14:00.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 672/2025, que "Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, que "Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências.". de autoria do Deputado Ivan Naatz, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
1ª Secretária





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 672/2025

Substitui integralmente o texto do Projeto de Lei nº 672/2025.

PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica definido o limite de **10 (dez) salários mínimos** para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 9 de dezembro de 2009.*

§1º. As execuções que ultrapassarem o limite de que trata o caput deste artigo serão pagas por precatório, admitida a renúncia ao excedente para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

*§2º. Quando a execução se referir à verba de natureza alimentar, o limite de que trata o caput deste artigo será de **40 (quarenta) salários mínimos**, admitindo-se igualmente a renúncia ao excedente para recebimento por RPV.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global tem por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa e a coerência normativa do Projeto de Lei nº 672/2025, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que trata da redefinição dos limites das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta mantém íntegro o caput do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004 — que atualmente fixa o limite geral de 10 salários mínimos — e altera o parágrafo único, desdobrando-o em dois novos parágrafos (§1º e §2º), com redação mais clara, harmônica e tecnicamente precisa.

O §1º consolida a regra geral de que valores superiores ao limite serão pagos mediante precatório, facultando-se a renúncia ao excedente para o recebimento via RPV.

O §2º, por sua vez, estabelece regra especial para as obrigações de natureza alimentar, ampliando o limite para 40 salários mínimos, também com possibilidade de renúncia ao excedente, conferindo tratamento mais célere e justo aos créditos de caráter essencial.

A alteração é materialmente constitucional, pois encontra respaldo no art. 100, §3º, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos a competência para definir, por lei própria, o valor das obrigações de pequeno valor.

Do ponto de vista social, a medida garante efetividade ao direito do jurisdicionado, assegurando rapidez no recebimento de créditos alimentares sem comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, tecnicamente sólida e socialmente justa, que promove celeridade, eficiência administrativa e respeito à dignidade da pessoa humana.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
29/10/2025, às 10:06.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0672/2024.

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, que "Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências."

Autor: Ivan Naatz

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, a fim de redefinir os limites das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Lei Estadual nº 13.120/2004, de Santa Catarina, define o que se entende por "obrigação de pequeno valor" — isto é, aquelas dívidas da Fazenda Pública Estadual que dispensam a expedição de precatório. Essa lei regulamenta o §3º do art. 100 da Constituição Federal, que permite que cada ente federado fixe, por lei própria, o limite para pagamento direto de débitos judiciais.

A proposta em análise estabelece que o limite geral para pagamento por RPV permaneça em 10 salários mínimos, mas amplia esse teto para até 40 salários mínimos nos casos de obrigações de natureza alimentar. A Emenda Substitutiva Global apresentada pelo próprio autor aprimora a técnica legislativa, desdobrando o parágrafo único em dois dispositivos, promovendo melhor clareza e precisão.

Na justificativa, o autor destaca que a alteração busca conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, especialmente no que tange aos créditos



alimentares, promovendo celeridade no pagamento e desafogando o sistema de precatórios, sem comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A iniciativa legislativa é formalmente legítima, por tratar de matéria de competência do Estado, conforme a própria previsão do art. 100, § 3º e § 4º da Constituição Federal. Esses dispositivos autorizam os entes federativos a fixarem, por meio de lei própria, os limites para pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV), afastando a necessidade de expedição de precatório.

A Constituição Federal delega ao ente federado a competência para fixar o valor por meio de legislação própria. Assim, os Estados possuem autonomia para definir limites conforme o padrão constitucional, bem como para alterá-los ao longo do tempo, conforme sua capacidade econômica e sua política orçamentária.

Nessa linha, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Ao tempo, a Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 0672/2025 demonstra a sua pertinência, pois aperfeiçoa a técnica legislativa ao desdobrar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120/2004 em dois parágrafos distintos, conferindo maior clareza e coerência normativa.



Além disso, a proposta mantém o limite geral de 10 salários mínimos para obrigações de pequeno valor e estabelece limite diferenciado de 40 salários mínimos para obrigações de natureza alimentar, o que se mostra razoável e proporcional.

Desta forma, concluo que a matéria em análise encontra-se apta à regular tramitação, por apresentar adequação técnica e a inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0672/2025, com a referida Emenda Substitutiva Global (evento n. 3, págs.1 e 2).**

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator